

PARECER Nº 441/2018/L.C.
PROTOCOLO: 2018019508.
TOMADA DE PREÇO Nº 010/2018.

1. RELATÓRIO:

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Contratos, por intermédio de sua chefia, encaminhou o Processo Administrativo de Licitação, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 010/2018.

A consulta versa sobre a regularidade do processo de licitação instaurado com vistas à contratação de obra, especificamente para “*execução de meios-fios com sarjeta e sem sarjeta*”, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Obras.

Após a conclusão dos atos da fase interna, o edital foi aprovado por esta assessoria jurídica, mediante Parecer nº 334/2018/L.C., emitido em 10/07/2018.

Em **12/07/2018**, o Edital foi publicado no placar do prédio da prefeitura, no site oficial do município, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação no estado), no Diário Oficial do Estado nº 22.849, bem como registrado no site do TCM/GO (Recibo nº 2018071215560880882).

Por conseguinte, a sessão foi designada para o dia **30/07/2018**, ocasião em que compareceram 08 empresas. Durante a sessão pública de licitação, a Comissão Permanente de Licitação declarou os licitantes TERRAÇO TERRAPLANAGEM LTDA-ME, CNPJ 10.243.168/0001-81; BORGES E ALMEIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 12.715.307/0001-58; IOLANDA M. L. DA SILVA-ME, CNPJ 28.732.003/0001-39, inabilitados.



Por conseguinte, via protocolo nº 2018025532, realizado em 06/08/2018, o licitante IOLANDA M. L. DA SILVA-ME, apresentou recurso administrativo contra a decisão que considerou “não apresentou CNAE e/ou ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, sendo considerada INABILITADA”.

Em 15/08/2018, via correio eletrônico, a CPL encaminhou aos recorridos o recurso administrativo supramencionado, a fim de possibilitar a apresentação de contrarrazões, o que não ocorreu por nenhum dos demais licitantes.

Com isso, via Parecer 397/2018/L.C., de 23/08/2018, este órgão jurídico orientou pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo apresentado pelo licitante IOLANDA M. L. DA SILVA-ME, a fim de declará-lo habilitado, tendo em vista o cumprimento do disposto na cláusula 8.1.

Em sede de reconsideração, o presidente da CPL emitiu decisão administrativa em 23/08/2018, retratando-se do julgamento realizado em sessão a fim de considerar o recorrente devidamente habilitado a participar da fase de propostas. Decisão essa que foi encaminhada via e-mail aos licitantes e publicada no site da prefeitura no mesmo dia.

Com isso, os licitantes habilitados foram convocados para fase de abertura dos envelopes de propostas e respectivo julgamento.

Em 27/08/2018, presentes os representantes das empresas F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA, UNIÃO ENGENHARIA LTDA EPP, e IOALNDA M. L. DA SILVA-ME, foi constada que a proposta de menor valor global foi de R\$ 199.856,29, apresentada pelo licitante IOALNDA M. L. DA SILVA-ME.

Naquela oportunidade, a CPL concedeu prazo de 03 dias úteis para o proponente demonstrar a exequibilidade da proposta.

Já em 29/08/2018, via protocolo 2018028491, o proponente planilhas de preços indicando que sua proposta é exequível.



Em despacho proferido no dia 30/08/2018, o presidente da CPL encaminhou o processo ao Departamento de Engenharia da prefeitura para análise e emissão de relatório para fins de atestar a exequibilidade discutida.

Com isso, em 03/09/2018, os engenheiros civis Philipjohn Ribeiro Silva e Leonardo Martins de Castro Teixeira, na condição de elaboradores do termo de referência, do memorial descritivo, e do orçamento básico, manifestaram pela exequibilidade da proposta da empresa IOALNDA M. L. DA SILVA-ME, salientando pela aceitabilidade e declaração de vencedora do certame.

Desta feita, em 04/09/2018, via decisão administrativa, o presidente da CPL declarou a empresa licitante IOALNDA M. L. DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ 28.732.003/0001-39, como vencedora do certame, em razão da menor proposta no valor global de R\$ 199.856,29. Tanto o parecer técnico quanto a decisão foram publicados no site da prefeitura e encaminhados via e-mail aos licitantes.

Assim, em 12/09/2018, o licitante UNIÃO ENGENHARIA LTDA EPP apresentou recurso administrativo em face do julgamento das propostas, alegando, em suma, ausência de demonstração da composição dos custos unitários da proposta.

O licitante declarado vencedor se absteve de apresentar contrarrazões ao recurso supramencionado.

É o breve relato, passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é preciso esclarecer que o parecer ora exarado decorre da orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), explicitado na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber: [...]



XVI - parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido por assessor jurídico habilitado;

No mesmo sentido determina a Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

A análise aqui disposta circunda-se no plano da legalidade dos atos procedimentais adotados na fase externa do processo licitatório, sendo que os atos da fase interna que possuem relevância para regularidade do certame já foram apreciados, conforme Parecer supramencionado.

Pois bem.

Da análise percuciente dos autos extrai-se que todas as exigências legais foram atendidas, sobretudo aquelas previstas na Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Além disso, a fase externa obedeceu os ditames da Lei nº 8.666/93, vez que o instrumento convocatório foi devidamente publicado nos meios de comunicação disponíveis, possibilitando, assim, a publicidade do certame e, conseqüentemente, a competição entre os interessados no ramo dos objetos licitados.

Conforme se vê, o instrumento convocatório foi publicado em **12/07/2018** no placar do prédio da prefeitura, no site oficial do município, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação no estado), no Diário Oficial do Estado nº 22.849, bem como registrado no site do TCM/GO (Recibo nº 2018071215560880882), sendo que a sessão foi designada para o dia **30/07/2018**, motivo pelo qual houve o respeito ao prazo mínimo de quinze dias



entre a exteriorização do certame e a realização da sessão pública, tal como estabelece a Lei Geral de Licitações e Contratos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

Desta feita, observa-se que os autos praticados pela C.P.L. estão em consonância com as disposições legais concernentes ao processamento e julgamento da licitação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Este órgão jurídico analisa superficialmente a proposta apresentada pela concorrente habilitada, levando em conta os preços fixados por órgão oficial competente e descritos no orçamento básico da Secretaria de Obras, razão pela qual se enquadram, *sob o prisma meramente quantitativo*, na proposta mais vantajosa para contratação.

Isso porque o valor global da contratação foi estimado em R\$ 335.740,13, e a licitante vencedora apresentou proposta global de R\$ 199.856,29.



Embora eu tenha conferido item por item da proposta do licitante com a planilha orçamentária do projeto básico, alerto que incumbe ao gestor a análise detalhada entre a planilha orçamentária referencial com a proposta de preços unitários, bem como a planilha de composição de custos unitários, a fim de evitar eventual “jogo de planilha”, isso porque:

[...] na análise das propostas de preços, devem ser avaliados o preço total e os preços unitários ofertados pelos licitantes. Devem ser desclassificadas propostas com valor global superior ao limite estabelecido, com preço total manifestamente inexequível⁵⁸, ou com preços unitários de serviços superiores aos definidos no critério de aceitabilidade de preços unitários máximos que constam do edital.¹

Desta feita, é a equipe técnica do departamento de obras responsável pela elaboração do projeto básico, na condição de executor do projeto básico, é quem deve realizar a análise da correta incidência das alíquotas de tributos e dos encargos sociais, bem como das composições de custo unitário e das composições analíticas da taxa de BDI e dos encargos sociais de empregados mensalistas e horistas, caso se enquadrem nesta hipótese.

Tal situação já foi realizada quando foi oportunizada ao licitante declarado vencedor o seu direito de comprovar a exequibilidade da proposta:

A respeito da inexequibilidade das propostas, a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes

¹ TCU. Secretaria-Geral de Controle Externo. Secretaria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura Urbana. *Obras Públicas. Recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras de edificações públicas*. 4ª Edição, Brasília: 2014, p. 35.



de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Para esse ponto, o Tribunal de Contas da União² já manifestou que o § 1º do artigo 48 do Estatuto das Licitações e Contratos, estabelece somente um meio alternativo de o administrador público, na falta de condições de avaliar a viabilidade de uma proposta de preços, balizar matematicamente algo que possa ser tido como inexequível.

Como ficção matemática, o recurso não tem o condão de depor a realidade, desde que esta esteja demonstrada tecnicamente. Basta, nesse sentido, notar que prevalece o comando geral do artigo 48, inciso II, da Lei no 8.666/1993, uma presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, que admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o *caput* do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho defende opinião similar a exposta:

A disciplina do § 1º toma a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontroláveis, aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser de modo diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se a uma realidade econômica para transformar-se numa presunção. Não interessa determinar se uma proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação. (...) Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar

² Acórdão 85/2001 Plenário.



que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos de que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.³

Ademais, “a desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.”⁴

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em

³ *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 5a ed. São Paulo: Dialética, 1998. p. 439.

⁴ *A inexecuibilidade de preços nas Licitações Públicas*. Greicy Kelly Mognon. Disponível em <http://www.boselli.com.br/a-inexequibilidade-de-precos-nas-licitacoes-publicas/>.



procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Desse modo, quanto a esse ponto, observa-se que a decisão da CPL encontra-se embasada em análise técnica da equipe de obras, quem detém conhecimentos para tanto, notadamente porque a proposta de todos os licitantes encontram-se em atendimento ao orçamento básico disponibilizado em anexo ao edital, onde se vê a descrição do serviço, o quantitativo, a unidade de medida, o custo de material, o custo da mão de obra e o valor total.



Quanto à alegação de inobservância ao princípio da publicidade, também entendo que não merece acolhida, tendo em vista que todas as decisões foram publicadas no site da prefeitura e encaminhadas via correio eletrônico aos licitantes, motivo pelo qual entendo satisfeita a observância ao contraditório e a ampla defesa. Aliás, respeitou-se claramente o prazo de 05 dias úteis para interposição do recurso contra o julgamento das propostas, quando estavam os autos com vista franqueada a todos os interessados, respeitando-se até o feriado do dia 07/09, respeitando-se o prazo final para 12/09/2018, em atendimento à Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de



5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Desta feita, após o crivo da equipe técnica, não havendo nenhuma irregularidade nos preços e custos unitários da proposta declarada vencedora, o próximo passo do procedimento é a deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

No mesmo sentido orienta o Tribunal de Contas da União:

Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim.⁵

Quanto à adjudicação, insta mencionar que:

Embora a adjudicação se inscreva como ato de autoridade, como estabelece ao art. 43, VI, da Lei Nacional das Licitações, é um ato da Administração, que pode ser praticado pela Comissão de Licitação, que abre espaço à homologação posterior, mas não aperfeiçoa, por si só, um vínculo contratual, nem obriga a Administração contratar. Homologando a licitação a autoridade

⁵ Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 542.



superior convalida o ato de adjudicação da Comissão de Licitação. Em presença do poder discricionário, a Administração pode adjudicar ou não o objeto da licitação ao primeiro classificado, contudo, só a ele pode adjudicar. Nesse sentido opinam Fiorini, Marcelo Caetano, Adilson Dallari e Hauriou. A adjudicação não se confunde com a contratação. A adjudicação indica o licitante vencedor e a conveniência da homologação. Se compete à Comissão de Licitação o julgamento e a classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital, como normatiza o inciso V, do art. 43, da Lei das Licitações, a ela compete o ato de adjudicação do objeto da licitação ao primeiro classificado. A adjudicação não vincula a pessoa administrativa ao licitante vencedor, por ser um ato meramente declaratório. A adjudicação sem a homologação não produz efeitos jurídicos fora do processo de licitação. Só a homologação os produz. O primeiro licitante classificado tem direito à adjudicação, mas a Administração pode ou não homologar essa mesma adjudicação, por ato de autoridade. A recusa à homologação deve ser, no entanto, motivada. Não é a adjudicação um ato discricionário. Não pode a Administração adjudicar o objeto da licitação a qualquer licitante. Só pode adjudicar ao primeiro classificado.⁶

No entanto, vale elucidar que a adjudicação e homologação não confere ao licitante vencedor o direito à execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto e ao que mais dos autos consta, oriento:

1 – pelo recebimento do recurso apresentado sob protocolo 2018030443, eis que próprio e tempestivo;

2 – a remessa dos autos à equipe técnica do departamento de obras para análise e ratificação ou retificação do parecer emitido anteriormente, a quem incumbe a análise detalhada entre a planilha orçamentária referencial com a proposta de preços

⁶ BRAZ, Petrônio. *Adjudicação e homologação no processo de licitação*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1160, 4 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8893>>.



unitários, bem como a planilha de composição de custos unitários, a fim de evitar eventual “jogo de planilha” e, com isso, orientar a decisão administrativa do gestor, auxiliando-o na análise da correta incidência das alíquotas de tributos e dos encargos sociais, bem como das composições de custo unitário e das composições analíticas da taxa de BDI e dos encargos sociais de empregados mensalistas e horistas, caso se enquadrem nesta hipótese, lembrando que o menor preço nem sempre é o mais vantajoso.

3 – havendo ratificação pela validade e exequibilidade dos preços da empresa licitante declarada vencedora, que seja emitida a respectiva decisão da autoridade administrativa, na condição de ordenador de despesa, pelo desprovimento do recurso

4 – por fim, que seja feita a **ratificação** do processo licitatório protocolado sob o nº 2018019508, pertinente à licitação realizada na modalidade Tomada de Preços nº 010/2018, a fim de que a autoridade superior competente possa **adjudicar** o objeto licitado em favor do licitante vencedor, bem como **homologar** o certame.

Alerto que se a Administração convocar regularmente o interessado para assinar o termo de contrato e este, dentro do prazo e condições estabelecidos, não o fizer, decairá do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/93.⁷

Além disso, com base no artigo 64, Lei 8.666/93, informo que o prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

Por fim, alerto que decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

⁷ Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.



Antes da assinatura do contrato, deve-se exigir do licitante a comprovação da manutenção dos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista.

Encaminho os autos à Comissão Permanente de Licitação e Contratos, para conhecimento e prosseguimento do feito, com suas ulteriores deliberações.

É o parecer.

Catalão, 14 de setembro de 2018.



Plínio de Melo Pires
Procurador Chefe Administrativo
OAB/GO 45.804